



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.452.510 - PR
(2014/0326450-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANDRÉ REIN
ADVOGADO : FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS
FÁBIO SILVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO. SÚMULA N. 126/STJ. REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido da impossibilidade de discussão acerca da correta aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial em embargos de divergência, tal como ocorre na hipótese de não conhecimento do recurso diante da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 126 do STF.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.452.510 - PR
(2014/0326450-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANDRÉ REIN
ADVOGADO : FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS
FÁBIO SILVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 477/495) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, diante da inadmissibilidade desse recurso para discussão sobre a aplicação correta da regra técnica de conhecimento de recurso especial.

O agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência quanto à incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 126 do STF, que obstam o conhecimento de recurso especial no qual se discute o direito de ingresso de médico nos quadros associativos de cooperativa, independentemente da realização de concurso de provas e títulos. Sustenta que procedeu à demonstração tanto do dissídio jurisprudencial quanto da similitude fática dos acórdãos confrontados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.452.510 - PR
(2014/0326450-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ANDRÉ REIN**
ADVOGADO : **FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS**
ADVOGADOS : **EDUARDO BATISTEL RAMOS**
 FÁBIO SILVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO. SÚMULA N. 126/STJ. REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido da impossibilidade de discussão acerca da correta aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial em embargos de divergência, tal como ocorre na hipótese de não conhecimento do recurso diante da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 126 do STF.
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.452.510 - PR
(2014/0326450-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANDRÉ REIN
ADVOGADO : FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS
FÁBIO SILVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 473/475):

"Trata-se de embargos de divergência interpostos por ANDRÉ REIN (-STJ fls. 446/468) contra acórdão proferido pela Terceira Turma, em sede de agravo regimental em recurso especial, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando há no acórdão recorrido fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.452.510/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 0/11/2014, DJe 13/11/2014.)

O embargante alega, em resumo, divergência entre o acórdão embargado e julgado da Quarta Turma desta Corte no que se refere à incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 126 do STF para obstar o conhecimento de recurso especial no qual discute o direito de ingresso de médico nos quadros associativos de cooperativa, independentemente da realização de concurso de provas e títulos. Eis o julgado apresentado para fins de comprovação do suscitado dissenso:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA EM QUE DE BUSCA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS NOS QUADROS DA COOPERATIVA - DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, à luz do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71), não pode ser vedado o ingresso, nos quadros da sociedade cooperativa, àqueles que preencham às condições estatutárias, revelando-se ilimitado o número de associáveis, salvo demonstrada a impossibilidade técnica de prestação de serviços. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 190.683/CE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 3/10/2012.)

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade, em virtude da inviabilidade de discussão de regra técnica de conhecimento do recurso especial em embargos de divergência, tal como ocorre na hipótese de falta de demonstração do dissídio jurisprudencial para obstar o conhecimento de recurso. Sob esse enfoque, confirmam-se, à guisa de exemplo, recentes julgados da Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. "Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 255 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera transcrição de ementas". (AgRg nos EREsp 1196175/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012) 4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EAREsp n. 466.510/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/10/2014, DJe 13/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMA QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência quando os julgados confrontados não guardam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idêntico grau de cognição.

2. É firme a orientação jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do decisum quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado nº 7 desta Corte.

3. O pedido de sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do Código de Processo Civil autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp n. 1.442.743/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2014, DJe 24/9/2014.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, INDEFIRO os presentes embargos, por não estar configurada a divergência.
Publique-se e intimem-se."

Ademais, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, os embargos de divergência não comportam discussão acerca da correta aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial tal como ocorre no caso concreto, em que o embargante afirma dissenso jurisprudencial quanto à aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 126 do STF para obstar o conhecimento de recurso especial em hipóteses que reputa análogas.

No caso concreto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0326450-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.452.510 / PR**

Números Origem: 10267246 1026724600 1026724601 1026724602 201300217689 201401050138
255112011

EM MESA

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRÉ REIN
ADVOGADO : FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS
LIZETE RODRIGUES FEITOSA
FÁBIO SILVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação - Inclusão de associado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ REIN
ADVOGADO : FABIO VACELKOVSKI KONDRAT E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS
LIZETE RODRIGUES FEITOSA
FÁBIO SILVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.